



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.725032/2012-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente WALTER MENDES (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Pulo I, Acórdão 16-44.965, que julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo as deduções referentes Às notas fiscais de folhas 6 e 7, correspondentes a R\$ 100,00 e R\$ 39,00, ambas do Banco de Olhos de Sorocaba .

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 20 a 24, referente ao ano-calendário 2007 (DIRPF/2008), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 1.502,85) e multa de ofício (R\$1.127,13), que, com juros de mora calculados até 31/10/2012, totaliza o valor de R\$3.317,08 (fl.20).

O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.019,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução, conforme abaixo discriminadas (fl.21):

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Valor (R\$)
06.341.405/0001-70	Luciene Flámia Peixoto de Almeida	4.330,00
07.075.750/0001-71	Roseli Viudes – ME	1.950,00
50.795.566/0002-06	Banco de Olhos de Sorocaba	3.739,00

Na declaração de ajuste anual:

- (1) Casa de Repouso Jardim das Flores*
- (2) Casa dos Sábios*
- (3) Hospital Oftalmológico de Sorocaba*

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da infração a autoridade fiscal esclarece que as despesas com a Casa de Repouso Jardim das Flores e com a Casa dos Sábios foram glosadas por falta de previsão legal para a dedução como despesas médicas pagamentos efetuados para casas de repouso. Com relação à despesa do Banco de Olhos de Sorocaba, no valor de R\$3.739,00, a autoridade fiscal justifica a glosa por se tratar de despesa de pessoa não incluída no rol de dependentes do contribuinte (fl.22).

Tendo o contribuinte falecido em 01/11/2010, conforme Certidão de Óbito na fl. 04, foi a sua esposa que, cientificada da lavratura da pela fiscal em 05/11/2012 (fl.25), apresentou impugnação, na fl. 02, em 22/11/2012 (fl.02), tempestivamente, alegando que contestava apenas R\$ 3.739,00, valor que se refere a despesas médicas por serviços prestados para ela, Maria Aparecida Tedesco Mendes, cônjuge desde 21/12/1951 (cópia de Certidão de Casamento na fl. 05) do contribuinte falecido, e que por um erro no preenchimento da declaração, ela, que nunca recebeu rendimentos, não constou como dependente na declaração de seu marido. Acompanham a peça de defesa documentos de fls. 03 a 08.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, de acordo com previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Extrato do sistema SIEF na fl. 44 mostra que o contribuinte já efetuou um pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 704,30, com os respectivos acréscimos legais, em 28/12/2012, referentes à matéria não impugnada, valor apurado conforme mostrado no demonstrativo de fls.32/33. Dessa forma, o presente litígio restringe-se ao valor de imposto suplementar de R\$ 798,55 e acréscimos legais de acordo com a legislação em vigor (fl.44/45).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A nota fiscal de folha 8 não se constituiu em documento hábil à comprovação de uma despesa devido à alegação por os dados estarem ilegíveis.
- Apresenta nova cópia, mais legível e reitera que constitui documento hábil a comprovar a despesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste processo, a impugnação não foi totalmente acatada por o documento de folha 8, cópia da nota fiscal 0179002, do Banco de Olhos de Sorocaba, estar ilegível.

Voto DRJ

As Notas Fiscais de fls. 06 e 07, que correspondem a pagamentos de R\$100,00 e R\$ 39,00, respectivamente, preenchem os requisitos exigidos no dispositivo legal acima reproduzido, cabendo a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, a NF de fl. 08 não se constitui em documento hábil à comprovação de uma despesa, pois dados relevantes nela consignados estão totalmente ilegíveis: a descrição dos serviços prestados, a data da prestação dos serviços e o valor da nota.

A recorrente apresentou nova cópia, folha 61, agora legível.

Entendo que tal documento comprova a despesa deduzida na declaração.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA